

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E SAÚDE
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**

ADRIANNE NUNES PEIXOTO

**SISTEMA PRISIONAL E SERVIÇO SOCIAL: o patronato em
Goiânia - Goiás entre a reintegração social e a privação de direitos.**

GOIÂNIA
2024

ADRIANNE NUNES PEIXOTO

**SISTEMA PRISIONAL E SERVIÇO SOCIAL: o patronato em
Goiânia - Goiás entre a reintegração social e a privação de direitos.**

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Sandra de Faria

GOIÂNIA, 2024

ADRIANNE NUNES PEIXOTO

Monografia de Conclusão de Curso submetida ao processo de avaliação pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel em Serviço Social, aprovada em 14 de junho de 2024 atendendo às normas da lei vigente na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, orientada pela Prof.^a Dr.^a. Sandra de Faria.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Sandra de Faria - Orientadora
Orientador de Presidente PUC Goiás

Profa. Dra. Maria Conceição Sarmento Padial Machado
Docente Serviço Social PUC GOIÁS

Assistente Social Me. Lúcia Abadia de Carvalho Queiroz
Serviço Social

GOIÂNIA, 2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus pela força, saúde e discernimento que me permitiram enfrentar e superar os desafios ao longo desta jornada acadêmica.

Gostaria de agradecer a minha mãe e ao meu pai, pelo apoio contínuo para concluir a minha graduação, a todas as minhas colegas de turma desde o início na graduação em 2016 até hoje.

Agradeço especialmente a minha orientadora, Dra. Sandra de Faria que com paciência, sabedoria e dedicação, me incentivou em cada etapa deste trabalho. Agradeço pelos conselhos valiosos, correções e encorajamento constante para alcançar a excelência.

Agradeço à minha supervisora de campo de campo Assistente Social Nelcina Martins e ao meu ex namorado Cleberson Cortes que me apoiaram e estiveram comigo em vários momentos de ansiedade e choro, onde eu me sentia incapaz.

Agradeço à minha irmã e melhor amiga Lorhanny Nunes pelo apoio e por me dar forças pra concluir esta graduação.

RESUMO

As questões que levaram ao desenvolvimento da monografia tiveram início durante o estágio curricular obrigatório do Curso de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), realizado no Patronato Metropolitano, no período de junho de 2021 a outubro de 2022. O objetivo da monografia é refletir sobre as políticas para a pessoa egressa do sistema prisional brasileiro, com base política penitenciária e legislação pertinente a reinserção social do egresso e a garantia de direitos. Durante o estágio em Serviço Social foi observado a necessidade da criação de novos projetos e parcerias específicas que oportunizem a escolarização destes sujeitos, emprego formalizado e profissionalização dos assistidos considerando a complexidade de suas demandas. Neste contexto, constata-se que o trabalho desempenhado pelo Serviço Social no Patronato está limitado a protocolos de baixa eficiência que pouco cooperam para socialização de sujeitos que muitas vezes nunca estiveram de fato socializados. Diante desse cenário, é imprescindível que os profissionais do Serviço Social no Patronato Metropolitano de Goiânia assumam uma postura ética e política, comprometendo-se com a defesa dos direitos dos cidadãos e com a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Isso envolve não apenas a realização das atribuições previstas em lei, mas também a busca por soluções inovadoras e eficazes para atender às necessidades individuais e coletivas dos egressos.

Palavras-chave: Patronato. Egressos. Serviço Social. Sistema Prisional

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFESS - Conselho Federal de Serviço Social
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COPENGO - Conselho Penitenciário do Estado de Goiás
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional
DGAP - Diretoria Geral de Administração Penitenciária
DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP - Lei de Execução Penal
OEA - Organização dos Estados Americanos
ONU - Organização das Nações Unidas
PNAS - Política Nacional de Assistência Social
PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
RELIPEN - Relatório de Informações Penais
RG - Carteira de Identidade
SAF - Seção de Acompanhamento e Fiscalização
SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SUAS - Sistema Único de Assistência Social
STF - Supremo Tribunal Federal
UNIFAN - Centro Universitário Alfredo Nasser

Sumário

Sumário	7
INTRODUÇÃO	8
I. REINSERÇÃO SOCIAL DOS EGRESSOS EM FACE DA PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL.....	11
1. Breves considerações sobre o Sistema Prisional Brasileiro.....	11
1.1 A ressocialização de pessoas egressas do sistema prisional	17
1.2. O Patronato previsto na Lei de Execução Penal (LEP)	21
II. PATRONATO METROPOLITANO DE GOIÂNIA E SERVIÇO SOCIAL: entre a reintegração social e a privação de direitos.	24
2.1 O Patronato metropolitano de Goiânia-Goiás	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS:.....	43

INTRODUÇÃO

As questões que levaram ao desenvolvimento da monografia tiveram início durante o estágio curricular obrigatório do Curso de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), realizado no Patronato Metropolitano, no período de junho de 2021 a outubro de 2022.

A pesquisa bibliográfica que integra a monografia observa dos estudos de Wolff (2016) sobre o atendimento aos egressos do sistema prisional os principais postulados e orientadores do planejamento, intervenção e avaliação das políticas ao egresso prisional, elaborados no documento, “Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Atendimento as Pessoas Egressas do Sistema Prisional”, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/ONU).

Wolff (2016) afirma que se formou historicamente, a partir desta lógica repressiva e excludente, com a consolidação, na política penitenciária, da narrativa de que a 'ressocialização': a pena privativa de liberdade cumpriria, conforme a promessa, a função de reintegrar o preso à sociedade. Ao preso seria aplicado um 'tratamento penal', responsável pela sua educação e disciplinamento para o convívio social. “Há pelo menos 50 anos diversas pesquisas, no Brasil e no mundo, já vêm demonstrando a falsidade dessa promessa, sem que os órgãos públicos tenham reorientado a leitura sobre o tema ou as políticas desenvolvidas na área” (WOLFF, 2016, p. 5).

É inegável o quadro desumano e fora da moldura legal que o Estado brasileiro enfrenta em relação ao seu sistema carcerário. Não se trata de uma constatação ideal ou abstrata: o próprio Poder Judiciário, pela voz do Supremo Tribunal Federal, tem repetidas vezes afirmado, nos últimos anos, que experimentamos um estado inconstitucional de coisas em relação ao nosso sistema prisional. A tônica dos últimos anos, relativamente à atuação dos órgãos centrais do Ministério Público, reside em dar visibilidade a esse quadro indesejado, colocar em xeque as estruturas e explicações tidas como imutáveis a esse contexto e, enfim, propor alternativas para o enfrentamento da questão (BRASIL, 2018).

Em uma matéria publicada no site do governo federal foi exposto um debate de soluções para os problemas do sistema carcerário depois da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a qual estabelece a elaboração de um plano de intervenção para resolver as situações ligadas ao sistema prisional, com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena. O STF corrobora a ideia desse trabalho no sentido que existe um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos e que isso demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. O STF estabelece um prazo de seis meses para a elaboração de um plano concreto do problema.

O atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, afirmou nesse debate que há resistências políticas e da própria sociedade que precisam ser contornadas. Na perspectiva de que a implementação de leis penais mais rígidas e o agravamento das condições nas prisões não irão solucionar a questão da criminalidade, das facções, milícias e do crime organizado. O pensamento do ministro denota entendimento crucial para iniciar a mudança necessária exposta pelos autores que fundamentam a monografia.

O Sistema Prisional é maior que o espaço físico e administrativo que ocupa. A prisão representa apenas uma fração do conjunto. É de grande necessidade abordar os problemas a partir de suas origens. A melhora do sistema prisional só é alcançada quando se torna transparente, permitindo que seja debatido por todos. Logo o Patronato também deve fazer parte desse plano assim como todas as outras partes integrantes na LEP, salienta os estudos das políticas para pessoas egressas do sistema prisional.

Assegurado pela LEP, o patronato tem por objetivo atender aos egressos do sistema penitenciário que necessitam ser inseridos novamente ao convívio com a sociedade, e que devido ao tempo em regime fechado, não possui laços sociais, familiares e econômicos. Essa assistência está respaldada na Constituição Federal de 1988, que enfatiza que uma das responsabilidades do governo é promover uma sociedade justa, respeitando os direitos humanos, desencorajando práticas criminosas e facilitando a reinserção social para todos (CABRAL, 2014).

Ainda Cabral (2014), em seus estudos, traz que o objetivo do patronato é auxiliar na reintegração do ex-detento à sociedade, proporcionando sua inserção social. Ao ser

incluído na LEP, foi ressaltada a importância e a responsabilidade do poder público não só durante o cumprimento da pena, mas também no período pós-pena, quando devem ser criadas as condições mínimas para que aquele que já foi punido com a privação de liberdade possa se reintegrar na sociedade.

Nesse sentido, o objetivo da monografia é refletir sobre as políticas para a pessoa egressa do sistema prisional brasileiro, com base política penitenciária e legislação pertinente a reinserção social do egresso e a garantia de direitos. E problematizar a experiência do estágio em Serviço Social no Patronato Metropolitano. Esse conteúdo compõe os dois capítulos da monografia.

Durante o estágio em Serviço Social foi observado a necessidade da criação de novos projetos e parcerias específicas que oportunizem a escolarização destes sujeitos, emprego formalizado e profissionalização dos assistidos considerando a complexidade de suas demandas.

Ao refletir durante o estágio e no processo de formação sobre os atendimentos no Patronato Metropolitano, notou-se que é comum entre os jovens a reclusão e ausência de posse de documentos. Sem a Certidão de Nascimento configura-se um empecilho ainda maior para o exercício de sua cidadania. Importa observar que mesmo com a falta dos documentos que possibilitam o acesso aos direitos sociais, políticos e civis, estes egressos foram devidamente presos e sentenciados sem nenhum impedimento.

Nesse contexto, constata-se que o trabalho desempenhado pelo Serviço Social no Patronato está limitado a protocolos de baixa eficiência que pouco cooperam para socialização de sujeitos que muitas vezes nunca estiveram de fato socializados. Não cabe aqui culpabilizar o Serviço Social em si, mas destacar a profunda contradição presente nesse cotidiano profissional.

I. REINSERÇÃO SOCIAL DOS EGRESSOS EM FACE DA PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL

O objetivo do capítulo da monografia é refletir sobre as políticas para a pessoa egressa do sistema prisional brasileiro, com base política penitenciária e legislação pertinente a reinserção social do egresso e a garantia de direitos.

1. Breves considerações sobre o Sistema Prisional Brasileiro

O Sistema Penitenciário Brasileiro, tem por finalidade a ressocialização dos presos, assim como determina a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo 1º, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno” (BRASIL, 1984).

No Brasil a realidade do sistema prisional tem mais características de punição do que de reintegração social, isto é, está distante de direitos humanos, de cumprimento das legislações sociojurídicas e de alcançar e ampliar a ressocialização de um número grande das pessoas reclusas, privadas de suas liberdades (COSTA, 2020).

De acordo com levantamento do SISDEPEN (2023), ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, o Brasil conta com 1.389 unidades prisionais que foram cadastradas no Relatório de Informações Penais (RELIPEN). Segundo o RELIPEN existem cinco penitenciárias federais que ficam em Campo Grande- MS (inaugurada em 2006), Catanduva- PR (inaugurada em 2006), Porto Velho- RO (inaugurada em 2009), Mossoró- RN (inaugurada em 2009) e Brasília- DF (inaugurada em 2018).

O SISDEPEN é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. O Sistema foi criado para atender a Lei nº 12.714/2012 que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro em seu artigo primeiro:

Art. 1º Os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena. § 1º Os sistemas informatizados de que trata o caput serão, preferencialmente, de tipo aberto.

§ 2º Considera-se sistema ou programa aberto aquele cuja licença de uso não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou modificação, assegurando ao usuário o acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte e documentação associada, permitindo a sua modificação parcial ou total, garantindo-se os direitos autorais do programador. § 3º Os dados e as informações previstos no caput serão acompanhados pelo magistrado, pelo representante do Ministério Público e pelo defensor e estarão disponíveis à pessoa presa ou custodiada. § 4º O sistema de que trata o caput deverá permitir o cadastramento do defensor, dos representantes dos conselhos penitenciários estaduais e do Distrito Federal e dos conselhos da comunidade para acesso aos dados e informações (BRASIL, 2012).

As informações sobre os estabelecimentos penais, em posse da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), são resultados dos questionamentos presentes no Formulário de Informações Prisionais, respondido de forma eletrônica via SISDEPEN, semestralmente, por servidores indicados pelas administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) lançou o Relatório de Informações Penais, 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias, com dados que dizem respeito ao primeiro semestre de 2023. O número total de custodiados no Brasil é de 644.305 em celas físicas, sendo a população masculina no total de 617.306 e a feminina 27.010. A capacidade de vagas são 488.035, portanto, um déficit de vagas de 156.281. Presos provisórios são 175.279, presos em regime fechado são 344.649, em regime semiaberto são 115.410, em regime aberto são 6.496, presos em medida de segurança (internação) são 2.314. Total de presos trabalhando são 159.319. Presos em alfabetização ou ensino fundamental/médio/superior ou em curso técnico acima de 800 horas são 127.878. Presos sem documentos são 49.898. Presos em prisão domiciliar são 92.894. Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional. Já os presos em prisão domiciliar são os que cumprem pena em casa e podem ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica (BRASIL, 2023).

Vale destacar também a quantidade de presos em monitoração eletrônica: de 91.362 presos, em dezembro de 2022, para 92.894 presos em junho de 2023, e na quantidade total de tornozeleiras eletrônicas de 117.588 para 121.911 no mesmo período (BRASIL, 2023).

No Levantamento de Informações Penitenciárias da SENAPPEN estão disponíveis dados de quantitativo geral de custodiados no Brasil e por Unidade Federativa, bem como dados relacionados às informações criminais, às ações de reintegração social, à saúde, à população estrangeira, à monitoração eletrônica e às mulheres e grupos específicos. Nele

é possível fazer o comparativo com anos anteriores e resgatar dados disponíveis desde 2004. Todas as informações são fornecidas por gestores prisionais de todo o Brasil por meio de formulários do Sistema de Informação da Secretaria Nacional de Políticas Penais, os quais são reunidos e validados antes da divulgação.

Neste ciclo foi implementado o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), que agrega as informações do sistema prisional de todas as Unidades da Federação, do Sistema Penitenciário Federal e das carceragens das demais instituições de segurança pública.

Segundo Pereira (2017), a superlotação dos presídios e as condições degradantes do sistema prisional configuram um cenário fático totalmente incompatível com a Constituição brasileira. Nele se fazem presentes ofensas a uma pluralidade de direitos fundamentais tais como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Segundo Adorno (1991), as políticas públicas penais consistem em um conjunto de normas, meios e procedimentos técnicos adotados pelo Estado para prevenir a criminalidade, conter a delinquência, promover a reparação de um bem atingido pela ofensa criminal, custodiar cidadãos condenados pela Justiça, realizar a segurança da população. Têm por horizonte a legislação penal e por diretriz as orientações impressas em documentos oficiais e em planos de ação elaborados no interior de gabinetes executivos, quase sempre sem a intervenção do debate público ou do debate parlamentar, quando existentes. São implementadas por agentes determinados policiais, delegados, promotores, juízes, carcereiros, agentes de socialização carcerária, técnicos etc. - nas agências de controle e de repressão, como os organismos policiais, os tribunais de Justiça criminal e as prisões.

Suas reflexões discorrem sobre a relação entre segurança pública e o sistema prisional com o objetivo de pensar o que significa aumentar o número de penitenciárias e de celas sem o cumprimento da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210, de 1984, primeira lei de execução penal brasileira, que foi influenciada pelas Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas, hoje Regras de Mandela (ONU, 2015). A lei que legisla sobre como as penitenciárias devem ser no sentido estrutural o que o detento tem direito, seus deveres e efetivar as sentenças dada ao preso. Na exposição de motivos da LEP, são citados dois objetivos para sua aplicação: “a correta efetivação dos mandatos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e prevenir os delitos, e

a oferta dos meios pelos quais os apenados e os submetidos a medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social” (BRASIL, 1984).

A LEP estabelece parâmetros para as políticas voltadas para as pessoas egressas do sistema prisional. No artigo 26, a LEP estabelece como egressos “I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova” (BRASIL, 1984). A assistência prevista para o egresso, conforme o artigo 25 da Lei, consiste “na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade” e na “concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”. Pelo artigo 27, este período poderá ser prorrogado com a comprovação de seu interesse na obtenção de emprego, o que deve ocorrer com a colaboração do serviço de assistência social.

O artigo 78 da LEP define os patronatos públicos ou particulares como órgãos destinados a prestar assistência tanto a albergados como a egressos prisionais.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.”(BRASIL, 1984)

Os patronatos possuem as seguintes atribuições, estabelecidas no artigo 79:

I – Orientar os condenados à pena restritiva de direitos; II – fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. (BRASIL, 1984)

Estes serviços estariam sob supervisão dos Conselhos Penitenciários, que possuem entre suas atribuições, conforme o inciso IV do artigo 70, “supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

A falta de implementação ou a parcialidade dos serviços de apoio ao egresso é apenas uma das várias situações em que a implementação da LEP é ineficiente. Isso acontece devido à superlotação carcerária e ao aumento da abordagem punitiva, que impactam cada vez mais o acesso a direitos como saúde, educação, formação profissional e trabalho. Além disso, o fato de ter sido elaborada antes da Constituição Federal significa que alguns pontos precisam de uma nova interpretação e/ou ajustes para sua implementação (WOLFF, 2016).

A LEP institui que o Estado é responsável por prover assistência material e social, educação, trabalho, lazer e recuperação dos reclusos, tendo em vista a ressocialização na sociedade de forma que possam ser reintegrados e viverem uma vida digna (BRASIL,

1984). Recai sobre a sociedade a ineficiência da aplicação das leis assim como a crescente violência, mediante o não cumprimento e garantia de direitos previstos tanto na Constituição Federal de 1988, quanto nas leis correlatas (COSTA, 2020).

Wolff problematiza o crescimento desenfreado da população carcerária no Brasil e a falta de eficácia do sistema em vários fatores inclusive até mesmo na reincidência do egresso em infrações elencadas no Código Penal Brasileiro.

Para a autora,

Verifica-se que o alto custo econômico e social do aparato repressivo e da prisão não empreende nem a prevenção geral – dissuasão da prática de delitos – nem a prevenção especial positiva – reforma moral do condenado. Ao contrário, o encarceramento marca fortemente a trajetória da pessoa que passa pela experiência da prisionalização, pela estigmatização e agravamento das condições de exclusão e marginalização que culminaram com sua criminalização. Portanto não se trata de efetivar a ‘defesa da sociedade’ muito menos a ‘reabilitação’ da pessoa criminalizada, mas de se constituir um lugar de exclusão por excelência (WOLFF, 2016, p. 12).

O sistema penitenciário brasileiro é uma realidade social que requer uma reflexão constante com capacidade de mudanças nesse sistema tão complexo. Wolff (2016), aponta um conjunto de violações de direitos neste sistema e traz a reflexão sobre o direcionamento das políticas públicas frente a esta realidade:

A ausência de programas de saúde, trabalho e educação (entre outros) reforça e naturaliza as condições desumanas do cárcere e a consequente priorização das áreas vinculadas à vigilância e ao controle de presos/as. É a partir dessa crítica – projetando um ideal de sociedade sem prisões, mas pensando nos sujeitos concretos, seus destinatários – que Alessandro Baratta (1991) refere que a ineficiência da prisão em termos de efeitos restauradores sobre a pessoa condenada não é suficiente para descartar a ideia de reintegração social. Há, sim, que projetá-la a partir de outras bases, e tencioná-las apesar da prisão. Para tanto, é necessário que se estabeleçam práticas destinadas à redução dos danos ali causados. A intervenção no âmbito da execução penal só terá algum sentido para as pessoas a ela sujeitas se inverter completamente sua lógica vigente, estabelecendo práticas que tenham no horizonte os direitos, e não o reforço do processo punitivo (WOLFF, 2016, p. 12 e 13).

Os estudos demonstram que é evidente a necessidade de trabalhar políticas públicas voltadas especificamente para a ressocialização e prevenção, para alcançar a redução da população prisional.

[...], apesar da persistente crença na 'ressocialização pela prisão', não foram instituídas políticas sociais adequadas para a população prisional. O número de presos explodiu nas últimas décadas, ampliando a superlotação das unidades, a precariedade dos serviços e as condições degradantes de habitação nos ambientes prisionais. Apesar do empenho recente do Departamento Penitenciário Nacional e de administrações estaduais, a regra no sistema prisional segue sendo a da sistemática violação de direitos e a parca oferta de serviços básicos como educação, saúde e trabalho (WOLFF, 2016, p. 5 e 6).

Wolff ressalta em seus estudos que um tema que deve ser pelo menos pautado como reflexo direto de todo o sistema penitenciário brasileiro é o racismo estrutural e

histórico que permeia a sociedade brasileira. A população carcerária, majoritariamente composta por jovens negros e pobres, é vítima de um sistema punitivo que criminaliza a pobreza e a marginalização, perpetuando as desigualdades sociais e violando os direitos humanos.

Promulgada em paralelo às novas demandas de expansão do capital em âmbito mundial, prevaleceram sobre a Constituição nossa história e a gênese de organização do Estado e da sociedade civil – firmemente marcadas pelo escravismo e patrimonialismo que, agora, são atualizados pelas demandas da economia globalizada. Esses fatores se conjugam para operar a apropriação privada dos bens socialmente produzidos a partir de severas discriminações de classe e cor, processo no qual o sistema de justiça criminal possui protagonismo (WOLFF, 2016, p. 9 e 10).

Novamente a autora destaca que a ligação dos temas é importante tanto em sua relação histórica quanto em um processo de entendimento racional do motivo de desinteresse do poder público em uma solução real para o alto grau de reincidentes.

A perspectiva ressocializadora corresponde à função de prevenção especial positiva da pena, ou seja, ao entendimento de que a condenação à pena privativa de liberdade deve proporcionar a emenda moral do preso, que, após o cumprimento da pena estaria apto a adotar padrões de conduta socialmente aceitáveis e a não mais transgredir a lei penal. A falácia desta função atribuída à pena de prisão, além de comprovada pelos dados estatísticos que trazem a realidade do sistema prisional, é denunciada por inúmeros estudos de diversas disciplinas e correntes teóricas, que podem ser ilustradas nas palavras de Zaffaroni (1997, p. 47) que refere a proposta de ressocialização como decorrente de um pensamento “meridianamente discriminatório, quando não diretamente racista ou, pelo menos, um filho dileto (ou direto) do racismo e da discriminação biológica” (WOLFF, 2016, p. 11).

Ademais, analisa WOLF (2016) para se combater de forma efetiva esta realidade de grau elevado de reincidência no Brasil, é necessário ir mais a fundo no problema em sua base de fato, lá podemos perceber que um dos fatores está na própria forma discriminatória e racista de se enxergar a solução. Se faz necessário não apenas uma reformulação do plano de ressocialização nesse ponto, mas como também incluir ao debate grande parte da população que está incluída diretamente nesse plano, como também estudiosos negros e de origem pobre para a tentativa de uma tratativa mais eficaz a esta questão e buscar uma saída para este problema que está enraizado na sociedade.

É evidente a necessidade de trabalhar políticas voltadas especificamente para o público juvenil de maneira a prevenir que esta parcela não entre na criminalidade, assim como, tanto dentro quanto fora das grandes, para que estes jovens não retornem a ela.

1.1 A ressocialização de pessoas egressas do sistema prisional

A ressocialização do Egresso pode ser encontrada no discurso justificacionista da intervenção penal do Estado bem explicada por Filho (2018).

Tratar de direitos humanos é justamente ocupar-se dos temas que amparam o reconhecimento da segurança humana como direito socialmente reconhecido e afirmado na ordem constitucional brasileira. Além disso, trata-se de cuidar igualmente para que o sistema de justiça criminal, cuja existência materializa a preocupação última do Estado de monopolizar o uso legítimo da força, não se converta num sistema de violação de direitos. Ao contrário: o sistema de justiça é a fronteira última, embora não única, para a pacificação social (FILHO, 2018, p. 8 e 9).

O autor ainda acrescenta que é essencial a responsabilidade ao implementar um sistema carcerário que considere tanto as necessidades dos detentos quanto as expectativas da sociedade em relação à resposta do Estado ao crime. Além disso, isso reflete a importância de uma política criminal abrangente e comprometida com os princípios constitucionais do Brasil. A política criminal não deve se limitar a elaborar ações e programas governamentais, mas também deve garantir a execução efetiva por parte dos envolvidos no sistema de justiça, porém a realidade se mostra bastante distante dessas propostas.

A questão prisional igualmente guarda correlação com a temática de segurança pública. Dentre as diversas razões que lastreiam essa assertiva, uma assenta-se no próprio discurso justificacionista da intervenção penal do Estado. A resposta penal do Estado, como é de curial sabença, dirige-se à exclusiva proteção de bens jurídicos, à retribuição do mal causado pelo fato criminoso e à prevenção de novos delitos. É a prevenção específica, em seu viés positivo, que atende ao objetivo de ressocialização e reinserção do indivíduo na comunidade. A dimensão negativa dessa prevenção específica refere-se ao efeito que a resposta penal tem de afastar o risco de reiteração delitiva. São atributos que tocam de maneira muito próxima a temática da segurança pública, mas que, de certo, não respondem exclusivamente ao enfrentamento do complexo fenômeno criminoso na atualidade. Se a utilização da privação de liberdade ou de respostas alternativas à prisão não responde exclusivamente à prevenção de delitos, não há como, num contraponto absoluto, ignorar ou negar a aptidão dessa resposta numa compreensão mais ampla e contextualizada dos esforços do Estado dirigidos à pacificação social (FILHO, 2018, p. 9).

O egresso ao retornar para a sociedade se encontra perdido, ele não encontra vagas de trabalho, estudo e cursos profissionalizantes. E se encontra, é tudo tão burocrático que se torna inalcançável. Cobrar que o egresso saia do presídio com expectativas de estudos e trabalho e não oferecer políticas públicas para que isto de fato aconteça é incoerente, falhando dessa forma na ressocialização e reinserção do egresso na comunidade.

Segundo Wolff (2016), historicamente no ano de 1910, o Ministério da Justiça sugeriu a formação de um órgão protetor para ex-detentos, que nunca foi implementado.

Essa questão ganhou mais destaque com o Decreto nº 16.751/1924, que regulamentou o livramento condicional - já estabelecido pelo Código Penal de 1890 - e instituiu os Conselhos Penitenciários. Tanto os patronatos públicos quanto os privados foram reconhecidos como "auxiliares dos Conselhos Penitenciários na assistência, proteção e supervisão dos liberados condicionais, sendo essa função estendida aos Patronatos semelhantes nos Estados" (ALMEIDA, 1933, p. 167 apud WOLFF, 2016, p, 16).

Wolff citando MICHAELIS faz uma reflexão necessária sobre a denominação, adotada pela legislação brasileira, de "patronato" e sua etimologia: "1 Qualidade ou direito do patrão em relação ao cliente, em Roma. 2 Autoridade ou qualidade de patrão. 3 Padroado, patrocínio. 4 Estabelecimento onde se abrigam e educam menores" (MICHAELIS, 2016, s/p, apud WOLFF, 2016, p. 17).

Esses significados revelam a ideia de uma autoridade (patrão) que cuida, concede algo ou abriga alguém hipossuficiente. Nessas definições, estão muitos aspectos presentes na organização das políticas públicas brasileiras, especialmente aquelas destinadas ao enfrentamento da questão social. Transitou-se da repressão à filantropia e ao assistencialismo, num processo não linear e pleno de contradições (WOLFF, 2016, p, 17).

1.1.1. Legislações Internacionais e as Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas

As Regras Mínimas para Tratamento de Presos foram editadas no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1957. Reproduzem em parte o Conjunto de regras sobre o modo de tratar os presos, discutidas pela Liga das Nações no 10º Congresso Penitenciário Internacional, de 1930. As Regras Mínimas foram recentemente modificadas, com nova redação aprovada em novembro em 2015 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e passaram a denominar-se Regras de Mandela (WOLFF, 2016).

Embora não constituam obrigações dos Estados-membros, trazem várias proposições dirigidas aos diversos aspectos envolvidos na execução penal. A preocupação com os egressos é abordada na regra nº 90, segundo a qual o compromisso da sociedade não se esgota com a liberação do preso. Agências públicas ou privadas devem possibilitar às pessoas que saem da prisão um atendimento capaz de diminuir os prejuízos do encarceramento e buscar sua reabilitação social (ONU, 2015 apud WOLFF, 2016, p. 21).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em novembro de 1969, mas foi ratificada pelo Brasil somente em 1992, com o fim do regime militar. Além do elenco de direitos, a Convenção cria e regulamenta a organização e as funções da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com as competências de receber e julgar situações de violações dos direitos por ela constituídos (OEA, 1969). No artigo 5º aponta sobre o direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delincente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. (...) 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (OEA, 1969 apud WOLFF, 2016, p. 22).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é considerada a “Constituição Cidadã” devido ao envolvimento participativo e à abrangência política que marcaram sua elaboração, além dos significativos progressos na garantia e universalização dos direitos. É nesse contexto que, em sua introdução, o Estado brasileiro é identificado como uma entidade Democrática, com a missão de:

[...] a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, [...] (BRASIL, 1988 apud WOLFF, 2016).

O artigo 5º refere-se aos direitos individuais, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Seus incisos especificam os direitos à igualdade, liberdade, propriedade, cidadania, ao devido processo legal e ao acesso à justiça.

Sobre o Código Penal o artigo 94 da mesma lei dispõe que:

A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba

documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida (WOLFF, 2016, p. 26).

A Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, criada em agosto de 2001 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), desempenha um papel fundamental na formulação e controle da política penitenciária, abrangendo também os Conselhos Penitenciários, que supervisionam os patronatos. Essa resolução é a principal referência normativa em relação aos egressos dentro do CNPCP. A Resolução nº 4 regulamentou a implementação da “Assistência ao Egresso, por meio de Patronatos Públicos ou Privados”, com a seguinte resolução:

Art. 1º. Estimular as Unidades Federativas a dar continuidade aos programas que vêm sendo desenvolvidos no acompanhamento e Assistência do Egresso, posto que o baixo índice de reincidência é demonstração inequívoca da ênfase que se deve imprimir a tal modalidade; Art. 2º. Apelar aos Estados que não dispõem de programas de atendimento que os viabilizem, adaptando-os às Resoluções editadas por este Conselho, de modo a que possam apresentar Projetos e, conseqüentemente, recursos para minimização dos problemas que afetam a questão penitenciária; 27 Art. 3º. Conclamar os Conselhos Penitenciários Estaduais a que façam inserir, em seus relatórios, tópico sobre o funcionamento dos Patronatos ou organismos similares de assistência ao Egresso. (CNPCP, 2001 apud WOLFF, 2016, p. 26 e 27).

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), foi criado por meio da lei número 11.530 em outubro de 2007 e continua em vigor até hoje. Ele foi considerado referência na promoção de uma segurança pública voltada para os cidadãos do país. O programa previa a integração entre as autoridades federais, a cooperação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como a participação das famílias e da comunidade, visando aprimorar a segurança pública. Dentro das propostas delineadas encontram-se a promoção dos direitos humanos, o fomento de uma cultura de paz, o apoio ao desarmamento e a luta constante contra os preconceitos de gênero, étnicos, raciais, geracionais, de orientação sexual e de diversidade cultural.

Além disso, destaca-se a formação e o fortalecimento de redes comunitárias, incentivando a participação ativa de jovens, adolescentes, ex-detentos, famílias afetadas pela violência urbana e mulheres em situações de violência. Também é ressaltada a reintegração de indivíduos cumprindo penas de prisão e aqueles que já saíram do sistema prisional, por meio da implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes (WOLFF, 2016).

O III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), instituído pelo Decreto nº 7.037/2009 e revisado pelo Decreto nº 7.177/2010, foi resultado de um amplo debate em todo o país que teve como desfecho as conclusões da 11ª Conferência Nacional de Direitos

Humanos. O III PNDH abrange o conjunto de direitos estabelecidos em várias leis internacionais que visam à efetivação e detalhamento de direitos em diferentes áreas, os quais também eram temas de reivindicações sociais no Brasil, com a seguinte projeção:

A projeção de direitos ali contida indica a transversalidade de sua constituição e aplicação e estrutura em sete eixos temáticos, quais sejam: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos; e Direito à Memória e à Verdade. Os eixos subdividem-se em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, visto que, além da preocupação principiológica, eles indicam as principais instâncias responsáveis por sua aplicação. Muitas dessas indicações possuem relação com a questão aqui trabalhada, mas, de forma mais específica, indica-se o orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência. Sua diretriz nº 16 trata da “modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário” (WOLFF, 2016, p. 28).

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária inclui as ações referentes à entrada no sistema penal, visando abordar os problemas que têm contribuído para a situação atual da política criminal. Dentre esses problemas estão: a governança da política criminal e penitenciária (medida 1); o reconhecimento do racismo como parte estrutural do sistema punitivo (medida 6); a vulnerabilidade dos mais pobres perante o poder de punição (medida 7); e o impacto das drogas (medida 9).

Na medida nº 10 refere a necessidade do fortalecimento da política de reintegração social, para garantir apoio ao egresso do sistema prisional em seu retorno à sociedade, pois o retorno da pessoa egressa do sistema prisional à sociedade é dificultado pelo estigma que existe sobre eles. Há dificuldade de inserção no mercado de trabalho, voltar a estudar e até ao convívio familiar. A política de reintegração social deve ser fortalecida para propiciar apoio do estado ao egresso a fim de orientá-lo em seu retorno à sociedade. (DEPEN 2015, apud WOLFF, 2016, p. 29 e 30).

1.2. O Patronato previsto na Lei de Execução Penal (LEP)

O poder público sabendo da missão complexa que é a ressocialização do egresso incluiu o patronato como órgão da execução penal na LEP.

Art. 61. São órgãos da execução penal: I- o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II- o Juízo da Execução; III- o Ministério Público; IV- o Conselho Penitenciário; V- os Departamentos Penitenciários; VI- o Patronato; VII- o Conselho da Comunidade. VIII- a Defensoria Pública (BRASIL, 1984).

A lei destina no capítulo 7 as funções do patronato tanto público como também o particular na prestação dessa assistência ao egresso elencando em seu rol “orientar os

condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional” (BRASIL, 1984).

Ainda na mesma na LEP, no capítulo da suspensão condicional da pena, ela inclui adicionalmente mais uma função para o patronato,

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.[...] § 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas (BRASIL, 1984).

E no livramento da condicional a lei coloca o patronato com uma clara finalidade específica:

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de: I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício; II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal (LEP) determina a execução das funções do patronato estabelece o conselho penitenciário para supervisioná-los como pode ser visto no artigo 70:

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário: I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos (BRASIL, 1984).

O Patronato está previsto na LEP desde 1984, porém ainda não foi implementado em todos os estados do Brasil. Segundo Mirabete (2004), o Patronato é definido como:

parte do tratamento penitenciário, ou seja, do processo de reinserção social do condenado, em especial quando ganha a liberdade. Sua função principal é auxiliar o egresso, em sua nova vida, eliminando obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo o egresso e o auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho após o intervalo de isolamento decorrente do cumprimento da pena, em que se debilitarem os laços que o unem a sociedade (MIRABETE, 2004, p. 244 apud CABRAL, 2014).

Assegurado pela LEP, o patronato tem por objetivo atender aos egressos do sistema penitenciário que necessitam ser inseridos novamente ao convívio com a sociedade, e que devido ao tempo em regime fechado, não possui laços sociais, familiares e econômicos.

Essa assistência está respaldada na Constituição Federal, que enfatiza que uma das responsabilidades do governo é promover uma sociedade justa, respeitando os direitos humanos, desencorajando práticas criminosas e facilitando a reinserção social para todos (CABRAL, 2014).

Ainda Cabral (2014), em seus estudos, traz que o objetivo do patronato é auxiliar na reintegração do ex-detento à sociedade, proporcionando sua inserção social. Ao ser incluído na LEP, foi ressaltada a importância e a responsabilidade do poder público não só durante o cumprimento da pena, mas também no período pós-pena, quando devem ser criadas as condições mínimas para que aquele que já foi punido com a privação de liberdade possa se reintegrar na sociedade. Dando continuidade as reflexões desenvolvidas, no próximo capítulo, a abordagem da monografia é sobre o patronato em Goiânia.

II. PATRONATO METROPOLITANO DE GOIÂNIA E SERVIÇO SOCIAL: entre a reintegração social e a privação de direitos.

2.1 O Patronato metropolitano de Goiânia-Goiás

O Patronato Metropolitano de Goiânia, implantado em 2009, é uma instituição prevista na Lei de Execução Penal, que tem como principal objetivo proporcionar assistência aos egressos do sistema penitenciário e seus familiares. O Patronato de Goiânia integra a Gerência de Educação e Modulo de respeito, que está inserida na Diretoria Geral de Administração Penitenciária de Goiás.

No Patronato Metropolitano, os egressos do sistema penitenciário do estado de Goiás têm acesso às ações e serviços que visam promover a continuidade da vida do apenado na sociedade e no mercado de trabalho, sendo essas ações de requerimentos de documentações pessoais de forma gratuita, orientações sobre os direitos dos apenados, requerimento de benefícios sociais, orientações para o ingresso no mercado de trabalho, admissão na Faculdade UNIFAN, parceira do Patronato para a inserção do apenado no ensino superior de forma totalmente gratuita, cursos de capacitação profissional, apoio por meio de cestas básicas, roupas e cobertores para os egressos e familiares que necessitarem.

A equipe profissional, durante o estágio realizado de 2021/2 a 2022, contava com profissionais das áreas da Pedagogia, Serviço Social, Direito e estagiárias de Psicologia e Serviço Social. A profissional de Pedagogia aposentada em 2023 não foi substituída e o profissional de direito integra a Gerência.

O objetivo do Serviço Social no Patronato Metropolitano de Goiânia é atender as demandas dos egressos do Sistema Penitenciário, que são identificadas por meio de entrevista social com o egresso e de encaminhamentos específicos para o acesso a programas e políticas sociais. Também são prestadas orientações via telefone aos egressos e aos familiares.

Os egressos do sistema prisional se caracterizam como usuários da política de assistência social, uma vez que são pessoas em risco social e estão suscetíveis a fragilidade ou até mesmo perda de vínculos de afetividade, além de pertencerem a um grupo social que se encontra em situação de vulnerabilidade. O egresso terá uma realidade, onde, na prática se torna o oposto de liberdade, logo encontrará dificuldades, os preconceitos, a ausência de trabalho, ausência da educação, portanto, é necessário apoio e políticas sociais para com esse indivíduo, inclusive de grupos como família, comunidade, trabalho, mas, principalmente, do Estado (LEIRAS, 2015, p. 3).

As profissionais do Serviço Social e da Pedagogia do Patronato Metropolitano de Goiânia também orientam sobre os direitos dos egressos, informam os procedimentos para acessar o pecúlio (salário que se recebe trabalhando no regime fechado) e para reaver seus documentos pessoais que não foram entregues no momento em que saíram da unidade prisional

O Patronato Metropolitano de Goiânia possui parcerias com a Faculdade UNIFAN, com a Seção de Acompanhamento e Formação da DGAP responsável pela inserção do egresso no mercado de trabalho, Defensoria Pública - contato diretamente com os defensores públicos para atender as demandas dos egressos de forma mais rápida e efetiva, parceria com a Associação Presbiteriana de Restauração, Inclusão social, Capacitação e Orientação (doações de cestas básicas, caixas de leite, blusas de frio e cobertores para os egressos e seus familiares), parceria com o SENAI de cursos profissionalizantes para os egressos.

Ao retornar para a sociedade os egressos do sistema prisional encontram uma série de dificuldades como preconceito da sociedade, falta de apoio da família, falta de oportunidades de empregos formais e “não conseguir retornar a este mundo causa frustração, desânimo e, muitas vezes, é um dos motivos pelo retorno ao mundo do crime” (OZELAME, 2017, p. 3).

Ao analisar os dados do perfil do egresso que reporta ao Patronato Metropolitano, identifica-se baixa escolaridade, experiências de emprego relacionadas a trabalhos informais, sem documentos pessoais durante toda sua vida.

A reinserção da pessoa egressa do sistema prisional é um desafio para o Patronato, visto que muitos trabalhavam na informalidade. Trata-se de um processo de estigmatização da pessoa egressa do sistema prisional:

O processo de estigmatização pode ser caracterizado como a percepção, por parte das pessoas e da sociedade, de que um determinado traço ou atributo dos indivíduos é indesejável e que essa característica é definidora do seu comportamento e ações futuras, o que estimula a sua marginalização e dificulta o estabelecimento de relações de confiança. No caso da pessoa egressa do sistema prisional, o cometimento de um delito no passado é, à vista dos demais, um atributo marcante da sua personalidade, ofuscando todas as suas outras características. Considera-se ainda que não há possibilidade de mudança ou recuperação. A existência desse estereótipo negativo se manifesta no preconceito e descrédito contra essas pessoas e nas barreiras impostas para a sua ressocialização. Há diversos relatos na literatura que indicam essa situação, sendo especialmente discutidos os desafios no mercado de trabalho. Para obter um trabalho formal, exige-se o certificado de bons antecedentes e os egressos são caracterizados como “fichados”, o que faz com que sejam preteridos em seleções de emprego, promoções ou no acesso a determinados cargos, em detrimento de pessoas sem passagem pelo sistema prisional (BOEIRA et. al, 2020, p.7).

Os egressos ao buscarem o Patronato se apresentam ansiosos e apreensivos, pois, sabe das dificuldades que os esperam e distinguem o trabalho como “primeira saída para mudar de vida”. Nesse sentido, as estratégias de trabalho do Serviço Social são essencialmente de orientações, proteção social e cooperação para que os egressos se insiram no mundo do trabalho e esta função está devidamente prevista no art. 139 da LEP – Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

A principal instituição mediadora de encaminhamentos para o mercado de trabalho da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP) tem sido a Seção de Acompanhamento e Formação dos Apenados dos Regimes Semiaberto e Aberto (SAF). Assim, na primeira gestão do Governador Ronaldo Caiado (2019 – 2022) foi designado ao Patronato a função de oportunizar a regularização de documentos pessoais dos egressos, apesar da sua atribuição ir muito além dessa atividade, segundo a LEP.

Durante o estágio em Serviço Social foi observado a necessidade da criação de novos projetos e parcerias específicas que oportunizem o oferecimento de vagas para escolarização destes sujeitos, emprego formalizado e profissionalização dos assistidos considerando a complexidade de suas demandas.

Ao refletir durante o estágio e no processo de formação sobre os atendimentos no Patronato Metropolitano, notou-se que é comum entre os jovens a reclusão e ausência de posse de documentos. Sem a Certidão de Nascimento configura-se um empecilho ainda maior para o exercício de sua cidadania. Importa observar que mesmo com a falta dos documentos que possibilitam o acesso aos direitos sociais, políticos e civis, estes egressos foram devidamente presos e sentenciados sem nenhum impedimento.

Para a emissão de 1º via e de 2º via de documentos têm-se um processo burocratizado para acesso. Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, em 2019, 80% dos presos no Brasil não têm documento (COMPAREZ; MOURA, 2019). Assim, se para o exercício da cidadania e ser considerado cidadão é necessário que o sujeito possua documentos, fica evidente que reeducando e egressos são privados de direitos antes mesmo de serem sentenciados. Mesmo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que reconhece certidão de nascimento como direito público (art. 9), além de definir que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002, Art. 16), nota-se que estes sujeitos são instantaneamente privados de seus direitos ao não possuírem documentos básicos de identificação.

Não ter CPF e RG ou ter a ausência de um deles significa não ter acesso ao direito de votar, pois é necessário esse registro para emissão de título eleitoral. Significa não ter

acesso à educação mediante inscrição formal em escola, impossibilita emissão de Carteira de Trabalho e o registro no Cadastro Único do SUAS¹ para acessar programas de assistência social e demais áreas dos governos federal, estadual e municipal. Não ter documento é não ser reconhecido em sua cidadania. No Brasil, conforme o Relatório de Informações Penais, no primeiro semestre de 2023, registrou que 47.599 presos não possuíam documentos, sendo 45.641 da população masculina e 1.958 da população feminina (BRASIL, 2023).

Segundo Vale (2019), podemos notar que o preconceito enraizado na sociedade, além de não acreditar na recuperação social de uma pessoa que fora encarcerado, influência também na autoestima do sujeito, fazendo-o duvidar da sua própria capacidade de superação. Há um alto índice de desemprego entre os egressos e quando há emprego, deparam com situações insalubres, desvalorização do trabalho e aumento da jornada de trabalho do egresso.

Para o assistente social possibilitar aos usuários exercerem plenamente sua cidadania, a categoria da mediação é fundamental para compreender a totalidade que abrange as demandas apresentadas pelos usuários nos diferentes espaços sócio-ocupacionais. Porque a categoria dos assistentes sociais tem o dever ético-político de intervir de forma capacitada, para conhecer e refletir sobre a realidade do usuário e fornecer orientações para enfrentar suas vulnerabilidades sociais. Nesse sentido, prima-se pelo exercício da cidadania do usuário como portador de direitos e deveres.

Este processo de conhecimento dialético, que obedece ao movimento que ascende do abstrato ao concreto, combinando dialeticamente experimentos ideais abstrativos com observações empíricas. Os “experimentos ideais” referem-se ao movimento que a razão opera para apreender reflexivamente o movimento das categorias histórico-sociais, desentranhando-as da sua forma imediata de aparecer no real, na forma de fatos isolados. “Dos ‘experimentos ideais’, que tiveram sua base ontológica nas próprias ‘observações empíricas’, retorna-se ao contato com os dados do real, tal qual se mostraram no início do processo de conhecimento. Durante os ‘experimentos ideais’, a razão captou (sempre por abstração e aproximativamente) as determinações e as mediações que, no retorno às

¹ O Cadastro Único para Programas Sociais identifica e caracteriza as famílias de baixa renda residentes em todo território nacional. Ele permite que o governo conheça melhor a realidade dessa população ao registrar informações como: endereço, características do domicílio, quem faz parte da família, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, deficiência, entre outras. O Cadastro Único é o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, do Pé de Meia, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Auxílio Gás, do Programa Minha Casa Minha Vida, entre outros. Além disso, ele também serve como critério para a seleção de beneficiários de programas oferecidos pelos governos estaduais e municipais. O Cadastro Único proporciona uma visão abrangente da parcela mais vulnerável da população brasileira, permitindo que os governos em todos os níveis saibam quem são essas famílias, onde vivem, suas condições de vida e suas necessidades. Essa base de dados facilita o desenvolvimento de novos programas sociais, a organização da oferta de programas e serviços para essas famílias e a seleção de beneficiários de maneira eficiente e segura. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico>. Acesso em 28 de maio de 2024.

'observações empíricas', darão a estes fatos uma nova inteligibilidade histórico-estrutural" (PONTES, 1995, p. 73).

A partir de estudos durante o estágio em Serviço Social no Patronato de Goiânia, pode-se notar a necessidade de superar no trabalho desenvolvido a aparência e ir para a essência, o que é possível realizar quando superamos a imediatividade, quando se conhece o objeto a fundo (sua singularidade) e partimos para a universalidade. Quando observamos o objeto dentro de uma maior amplitude e conseguimos ter as explicações daquilo que acontece no âmbito da singularidade.

E, por fim, alcançamos sua particularidade, que é onde temos uma avaliação e uma compreensão da realidade de maior amplitude e de reconceituação do objeto. Dessa maneira, a mediação é um processo reflexivo e ontológico, metodológico acima de tudo, com o qual conseguimos descobrir as demandas dos usuários que muitas das vezes só apreendemos através de uma entrevista e uma escuta qualificada, de uma busca investigativa e reflexiva (PONTES, 1995).

A mediação possibilita apreender que o "cerceamento da liberdade" e dos direitos ocorrem ainda antes do delito cometido e antes da condenação. Geralmente são pessoas cerceada de moradia, alimentação, saúde, educação, esporte, lazer, cultura etc.

No Patronato são apresentadas demandas acerca dos documentos pessoais dos egressos e reeducandos do sistema penitenciário, sendo estas segundas vias de RG, certidões de nascimento, certidões de casamento, averbação de divórcio, carteira de trabalho, confecção de CPF e certificado de reservista. Estes documentos são essenciais para o usuário retornar a sociedade de forma digna, inserindo-se no mercado de trabalho, ingressando nos estudos e com o direito de votar nas eleições.

No Patronato Metropolitano, os egressos que não cumprem pena integralmente são orientados a certidão circunstanciada no Cartório Eleitoral, tendo em vista que não podem regularizar o título de eleitor. Porém, necessita desse "aval" do Cartório para exercer seus direitos. Assim, também é expedido no Patronato um ofício que garante aos egressos a gratuidade na regularização do CPF e recebem orientações para entrar em contato a Receita Federal, após obtenção da certidão circunstanciada no Cartório Eleitoral.

Conforme Feitosa e Filho sobre os direitos políticos do preso O art. 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece a cidadania como um de seus fundamentos, no art. 5º prevê que todos são iguais perante a lei e estabelece outros princípios relacionados à participação direta, representação política e soberania popular (BRASIL, 1988;). Mas o direito político do apenado e egresso do sistema prisional lhe é negado:

O que vemos hoje na sociedade é um certo preconceito para com os presos, apesar de alguns princípios garantidos a eles, na prática, ocorre um cenário inverso em que sofrem violação da dignidade humana com as condições das prisões, são esquecidos pelo poder público, são os chamados “invisíveis políticos”, pois como o seu voto não é exercido, os políticos deixam em segundo plano a questão de assuntos sobre melhoria do sistema carcerário e direito dos presos (FEITOZA e FILHO, 2018, p. 4160).

Contraditoriamente, além de estarem impedidos de exercer sua cidadania de forma plena devido ao impedimento do exercício político, também ficam de fora de exercerem outros direitos devido à falta de quitação eleitoral. Assim, têm-se a necessidade de emissão da Certidão Circunstanciada fornecida pelos Cartórios Eleitorais, pois, segundo o Código Eleitoral no art. 7º, o eleitor que não votar e não se justificar em até trinta dias perante juiz eleitoral após a eleição, deverá pagar multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo, medida esta que será imposta pelo juiz eleitoral (BRASIL, 1965). Ainda no art. 7º, o § 1 prevê que sem provar que votou, pagou multa ou justificou a ausência de voto, o eleitor fica impedido de:

I – Inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; II – Receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias; IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; V – obter passaporte ou carteira de identidade; VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (BRASIL, 1965, Art. 7 § 1º).

Posto estes impedimentos, a Certidão Circunstanciada, apesar de não habilitar o indivíduo a votar, oportuniza o exercício de alguns direitos como emitir e regularizar o Cadastro de Pessoa Física (CPF), matricular-se em instituições de ensino oficiais ou fiscalizadas pelo governo, assim como, obter carteira de identidade. Apesar desta “oportunidade”, nota-se que a função de ressocializar os sujeitos, proposta pela LEP (Lei de Execução Penal), “integrando-os” à sociedade nada mais é do que mero formalismo, visto que estes sujeitos são privados de direitos fundamentais e, assim, do exercício da cidadania, decisões estas baseadas em moralismo, critérios discriminatórios e antidemocráticos (BRASIL, 1984; FEITOZA e FILHO, 2017).

Nesta trama, mais uma vez o trabalho desempenhado pelo Serviço Social no Patronato está limitado a protocolos de baixa eficiência que pouco cooperam para

socialização de sujeitos que muitas vezes nunca estiveram de fato socializados. Não cabe aqui culpabilizar o Serviço Social em si, mas destacar a profunda contradição presente nesse cotidiano profissional.

Estas demandas são importantes de serem atendidas mas para que seja feita uma intervenção efetiva, considerando o Código de Ética e os fundamentos da profissão, é necessário ir para a essência onde se encontra as vulnerabilidades que não são apresentadas sem que o Serviço Social se utilize da categoria mediação (PONTES, 1995). Nota-se que no Patronato o Serviço Social tem a capacidade de superar a aparência, mas não o faz devido à falta de uma reflexão sistemática e crítica acerca das demandas e, portanto, atuando na aplicação mecânica dos instrumentos técnico operativos, sendo o preenchimento dos questionários sobre os dados dos egressos e oficiando requerimentos de documentações.

O Serviço Social do Patronato muitas vezes limita-se a atender às demandas dos egressos do sistema prisional, com destaque para o requerimento de segunda via de RG e certidão de nascimento com gratuidade. Estes encaminhamentos podem ser e são feitos por outro profissional do Patronato, como da pedagogia e a auxiliar do administrativo. O que significa o trabalho do serviço social não está sendo oferecido como deveria ser, mas sim um trabalho puramente operativo, não qualificado teoricamente e, portanto, burocrático e mecânico.

Caberia ao Serviço Social realizar a entrevista e aplicar um questionário para compreender a composição familiar, se existe um apoio da família, se a renda da família é suficiente ou se é necessário requerer o acesso a programas socioassistenciais, escolaridade, se estão inscritos em programas sociais, aspectos relacionados à saúde e as expectativas em relação ao regime aberto. Para citar alguns pontos que poderiam ser observados e analisados, mas que são negligenciados pelo trabalho mecânico de serviços oferecidos pelo Patronato.

Entende-se que os instrumentais técnicos, questionário e entrevista, possibilitam apreender demandas que vão além do imediato e da aparência, pois é na superação da aparência que encontramos as demandas de saúde e falta de apoio familiar, falta de conhecimento sobre direitos que o usuário tem.

É evidente que houve diversos avanços postos pela Política Nacional de Assistência Social, Tipificação dos Serviços Socioassistenciais e leis que proporcionam gratuidade de emissão de documentos em alguns casos específicos nos quais a população atendida pelo Patronato se enquadra, como a Lei 7.115 de agosto de 1983 (BRASIL, 1983). Entretanto,

a materialização da política não se dá somente com procedimentos, leis e regulamentações, recursos materiais etc., mas também com recursos humanos, ou seja, as pessoas que compõem o quadro de trabalhadores da Assistência Social. Assim,

A concepção da assistência social como direito impõe aos trabalhadores da política que estes superem a atuação na vertente de viabilizadores de programas para a de viabilizadores de direitos (BRASIL, 2004, p. 54).

Estes trabalhadores devem ser devidamente capacitados para atuarem em intervenções que viabilizem os direitos dos usuários. Desta forma, fica claro que erros "mínimos" podem comprometer a viabilização dos direitos desses sujeitos. Considerando todas as dificuldades impostas pela sociedade a esta população, a atenção e a reflexão sobre ações são essenciais para a intervenção profissional. Porque o que parece fácil e rotineiro, também exige capacidade de analisar a realidade e atender demandas além do imediato, para aproximar da realidade do usuário e de fato dar sentido à intervenção. Embora algumas histórias de vida destes indivíduos sejam semelhantes, eles não são iguais, possuem vidas e identidades diferentes, apesar dos determinantes que incidem sobre essa população.

Existem situações nos serviços do Patronato em que os egressos, mesmo cumprindo pena em estado diferente daquele que residiam anteriormente, tem contato com seus familiares que possuem todos os seus documentos. Possivelmente seria mais viável receber apoio familiar, em vez de solicitar documento a documento, ir de instituição em instituição com encaminhamentos fornecidos pelo Patronato, aguardar prazos diversos para emissão de cada um deles e ter que prestar esclarecimentos mediante documentação comprobatória, caso não fossem apresentados no prazo e nos locais determinados pela justiça.

As orientações no Patronato não ocorrem de forma impositiva, consultando o próprio egresso e na tentativa de estabelecer diálogo com a família, cabendo a ambos a decisão coletiva a melhor escolha. Assim, existem ações que podem e devem ser legitimadas pelos próprios sujeitos envolvidos, mas também que não desconsideram a viabilização dos direitos sociais por meio de programas sociais, conforme preconiza o Código de Ética do/a Assistente Social (CFESS, 1993).

Segundo a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a proteção social deve garantir a segurança de sobrevivência, de acolhida, de convívio ou vivência familiar. Destas seguranças, a acolhida e vivência familiar envolvem diretamente a garantia de que a relação familiar não foi perdida, dado sua importância na criação da identidade e na

subjetividade dos indivíduos, pois, a separação dos sujeitos apenados de seus entes pode prejudicar consideravelmente estes aspectos (BRASIL 2004).

A família também tem papel de destaque nas diretrizes e nos objetivos postos pela PNAS, sendo que a diretriz IV determina que a família possui papel central na concepção e implementação de benefícios, programas, serviços e projetos. Dentre os três objetivos da política de assistência social, a família está presente em dois, sendo eles:

Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem; [...] assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2004, p. 33).

Além disso, o público-alvo desta política são aqueles cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e de risco, isto inclui “famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade” (PNAS, 2004, p. 34).

Segundo o Relatório de Reincidência Criminal no Brasil (IPEA, 2015), a presença familiar no cotidiano dos presídios apareceu como elemento central no processo de reinserção familiar, enquanto aqueles que não possuíam apoio familiar tinham mais propensão de retornar ao crime. Assim, “percebeu-se que o amparo da família funcionava como alicerce emocional e estímulo para a vida” (IPEA, 2015, p. 114). Desta maneira,

É preciso desencadear estratégias de atenção sociofamiliar que visem a reestruturação do grupo familiar e a elaboração de novas referências morais e afetivas, no sentido de fortalecê-lo para o exercício de suas funções de proteção básica ao lado de sua auto-organização e conquista de autonomia. Longe de significar um retorno à visão tradicional, e considerando a família como uma instituição em transformação, a ética da atenção da proteção especial pressupõe o respeito à cidadania, o reconhecimento do grupo familiar como referência afetiva e moral e a reestruturação das redes de reciprocidade social (BRASIL, 2004, p 37).

Evidentemente, a presença da família também é importante no processo de progressão de pena e liberdade condicional até o cumprimento total da sentença e por isso é necessário pensar em propostas que articulem a acolhida do egresso em sua família. Assim, essa direção aponta para o compromisso da profissão e dos assistentes sociais com a classe trabalhadora e a garantia de seus direitos. A atuação profissional deve ultrapassar os protocolos burocráticos, avaliar as situações para além do que é imediato, propor novas ações e maneiras de intervir considerando a totalidade que envolve estes sujeitos de forma a viabilizar de fato os direitos destes indivíduos (IAMAMOTO, 1999).

Porém, ainda é um desafio a consolidação de medidas que assegurem a efetividade dos direitos e esta problemática se dá de forma estrutural, envolvendo a totalidade complexa que está além do próprio Patronato, mas que incide sobre ele. De qualquer maneira, são necessárias intervenções profissionais alinhadas com o Código de Ética da profissão. Estas ações devem visar contribuir para democratização de informações, acesso dos usuários a programas e projetos, contribuir para desburocratização dos serviços prestados aos usuários e assim por diante (CFESS, 1993).

Nesse sentido, somente a essência da questão social, apreendida na análise das mediações, possibilita uma intervenção mais ampla, considerando que dentro de uma demanda existem diversas outras demandas e necessidades sociais.

A categoria de mediação tanto possui a dimensão ontológica quanto a reflexiva. É ontológica porque “é uma categoria objetiva, que tem que estar presente em qualquer realidade, independente do sujeito” (Lukács, in Pontes: 1995:2) intelectual, porque a razão, para ultrapassar o plano da imediatez (aparência), em busca da essência, tem que construir intelectivamente mediações, para reconstruir o próprio movimento do objeto. E, para melhor compreender este dinâmico e movente processo de apreensão pela razão do modo de ser de um complexo na totalidade, necessário se faz compreender a tríade singular-universal-particular (PONTES, 1995, p. 9).

Aqui ressalta-se a necessidade de qualificação técnica, política e instrumental para subsidiar o exercício profissional dos assistentes sociais. Sendo indispensável, conhecer os sujeitos envolvidos na intervenção, as relações de poder e outros aspectos pertinentes, além de possuir embasamento teórico para analisar a realidade, criar mecanismos e estratégias para intervir de maneira comprometida com o projeto profissional (MIOTO; LIMA, 2009).

O fato da assistente social vinculada ao Patronato, na maioria das vezes, atender apenas demandas institucionais, dispensando o egresso da necessidade de preencher o cadastro, compromete a qualidade das informações sobre os egressos.

Está previsto no artigo 10 da LEP que os egressos têm direito:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (BRASIL, 1984)

Isto é o que está previsto na lei, mas na prática não é o que acontece no Patronato de Goiânia, visto que a assistência social aos egressos quando não é nula, é oferecida com poucos recursos do governo.

Em Goiás temos somente um Patronato, local onde se atende estes egressos e seus familiares, unidade que funciona sem recursos para oferecer o que está previsto na LEP. Para o Governo não é interessante investir verba na ressocialização de presos pois há uma discriminação em relação a pessoa egressa do sistema prisional.

Segundo o Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil realizado em 2015 pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), um em cada quatro apenados são reincidentes. De acordo com o instituto, apesar do perfil geral dos apenados serem pretos e pardos (assim como, dos não reincidentes), a maioria dos reincidentes é formada por homens jovens, brancos, com baixa escolaridade e que possuem apenas uma ocupação (IPEA, 2015).

O Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil (IPEA, 2015) apontou insuficiência nas assistências (material, jurídica, social, saúde, psicológica, educacional, trabalho e religiosa) prestadas aos presos e egressos do sistema prisional. Assim, apesar de previstas na Lei de Execução Penal (1984) visando a reintegração social desses sujeitos, estas assistências se mostraram meramente simbólicas, visto que não se tornaram reais na execução penal. Sendo que isto se dá por diversos fatores como falta de estrutura física, material e humana, assim como, por falta de equidade e integralidade nos serviços. Além disso, outro ponto observado foi que as equipes técnicas eram instruídas a executar ações de maneira a “não entrar em choque com as regras e normas de segurança estabelecidas pela direção das unidades” (IPEA, 2015, p.113).

No que tange a assistência e acompanhamento dos egressos, o relatório verificou que há quase inexistência de ações voltadas para esses sujeitos. Ou seja, a responsabilidade do Estado de prover apoio, orientação, auxílio para obtenção de emprego, além de alojamento e alimentação (caso seja devidamente comprovada necessidade), não estava sendo cumprida.

Em Goiás, no ano de 2018, o Conselho Penitenciário do Estado de Goiás apontou baixa eficiência nos serviços prestados pelo Patronato (COPENGO, 2018). Em 2022 percebe-se que esta realidade não mudou. Além de não contar com estrutura adequada, às recomendações de manutenção de parcerias com abrigos, associações e instituições feitas em 2018, visando o atendimento das demandas dos egressos e familiares, aparentemente, não foram cumpridas, pois, atualmente ocorrem raros encaminhamentos mesmo quando comprovada necessidade, salvo a emissão e regularização de documentos que são mais recorrentes.

Estes e outros apontamentos são necessários para tentar apreender possibilidades de porquê a “reintegração social” de egressos são dificultadas ou impossibilitadas. Por que tantos reincidentes mesmo quando a vida criminosa apresenta a esses sujeitos tantas dificuldades e acometimentos que prejudicam sua vida, bem estar físico e mental, além de relacionamento familiar e com a sociedade? O relatório de pesquisa do IPEA (2015), apontou que apesar do papel importante da Assistência Social nos contextos que foram investigados e do constante esforço para que atendimentos aos presos se estendessem a suas famílias, as demandas centralizavam-se na regularização de documentos.

Por serem pessoas pretas e pardas, se encontrarem em situação de extrema pobreza, muitos deles criados por mãe solo ou avós, acabam largando os estudos e ingressando na vida do crime pois não enxergam um futuro para viver outra realidade, diferente da atual. Isto acontece devido à falta de interesse do Estado em assegurar os direitos sociais e prestar assistência social de forma efetiva, investir também na educação, pois é através dela que realidades podem ser transformadas para melhor.

Acredita-se, assim, que se o poder público resolver os problemas sociais e econômicos do Brasil, se resolverá também o problema da violência. A crença é de que os fatores socio estruturais, especialmente os de natureza socioeconômica, seriam as causas do fenômeno da criminalidade. Com isso, seria necessária a formulação de políticas que atuassem tanto no sentido de uma reforma social (igualdade de oportunidades econômicas e defesa dos direitos democráticos), quanto na reforma individual, mediante a reeducação e ressocialização do criminoso para o convívio em sociedade (BEATO FILHO e REIS, 2000).

Pensar essas circunstâncias vinculadas ao projeto neoliberal em curso, evidencia a necessidade de refletir criticamente sobre a realidade e considerar as especificidades desta população. Nessa direção, é imprescindível voltar-se para o compromisso da profissão com a classe trabalhadora e garantia de seus direitos. A atuação profissional deve ultrapassar os protocolos burocráticos, avaliar as situações para além do que é imediato, propor novas ações e maneiras de intervir considerando a totalidade que envolve os sujeitos (IAMAMOTO, 1999).

Observa-se que apesar das reincidências criminais, os egressos aspiram por oportunidades para que possam mudar o rumo de suas vidas. Mas, na “corrida” para obtenção de emprego formalizado é evidente que estão prejudicados, visto que não possuem muitas experiências profissionais, profissionalização, escolaridade abaixo do que é exigido pelo mercado, além do próprio estigma que reverbera sobre egressos do sistema prisional e, como já foi analisado, acesso a documentação.

É comum a dificuldade de possuir ou de portar sua documentação pessoal, certidão de nascimento, carteira de identidade, certificado de reservista, e carteira de trabalho. Ainda que a documentação exista ou que tenha sido encaminhada e confeccionada durante a prisão, não há garantia que o preso/a possa acessá-la quando de sua saída. Nem sempre a documentação acompanha as diversas transferências de local de cumprimento de pena e nem sempre a documentação é preservada. Há ainda os entraves da Justiça Eleitoral (título eleitoral) e do Exército (certificado de reservista), já que o não cumprimento das obrigações estabelecidas – embora a impossibilidade dada pela prisão – impede a confecção dos demais documentos civis (WOLFF, 2016, p. 34 e 35).

Em 2018, o Conselho Penitenciário do Estado de Goiás recomendou à Diretoria Geral de Administração Penitenciária a renovação e ampliação de parcerias para atender as demandas destes sujeitos por meio do Patronato, como: emprego, capacitação profissional e outras (COPENGO, 2018). Porém, em 2022 não havia parceiras relacionadas a cursos profissionalizantes e com empresas para ofertas de vagas de emprego através de encaminhamentos diretos do Patronato. Contraditoriamente, estas demandas são uma das mais procuradas pelos egressos, visto que quando recebem progressão de pena (regime semiaberto e aberto) ou liberdade condicional a obtenção de emprego é uma das exigências proferidas nas sentenças judiciais e prevista pela LEP (Lei de Execução Penal).

No que se refere à progressão de pena, a obtenção de emprego é uma exigência para ingressar no regime aberto e deve ser comprovado que o apenado esteja trabalhando ou a possibilidade de obter emprego imediatamente após mudança de regime, segundo o art. 114, inciso I da Lei de Execução Penal. Quanto às saídas temporárias em regime semiaberto, ocorrem com autorização judicial mediante alguns requisitos, como frequência em cursos profissionalizantes, visita familiar e participação em atividades que propiciem o retorno ao convívio social (art. 123, incisos I, II e III). No que tange ao regime semiaberto, apesar de que a obtenção de emprego não esteja explicitada nos artigos que o referem, subentende-se que é abrangida pelo inciso III do art. 123. Além destas e outras exigências, a LEP também prevê direitos, dentre eles, a remição pelo trabalho e estudo (BRASIL, 1984).

Tratando-se das competências do Patronato Metropolitano de Goiânia, nota-se que não são devidamente cumpridas, visto que a assistência social prestada a pessoa egressa do sistema prisional tem sido insuficiente. Mas, esta incapacidade reflete a ausência do estado no cumprimento de suas atribuições relacionadas ao conjunto de assistência que deveria estar sendo prestado aos presos e egressos, "objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (BRASIL, Art. 10, 1984).

Assim, a ausência do Estado repercute no que compete a Assistência Social na qual, também há ausência de ações visando o cumprimento da seção VI da LEP:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, Art. 22-23, 1984).

Porém, no que diz respeito à política pública de Assistência Social, não cabe somente a ela a proteção social desses sujeitos e muito menos somente aos profissionais do Serviço Social. É necessária a articulação com outros serviços socioassistenciais com a proteção estabelecida por outras políticas públicas para que sejam instituídos programas amplos e preventivos que garantam os direitos dos cidadãos. Mas esta compreensão macro não exime os assistentes sociais de possuírem competências e atribuições que situem suas intervenções profissionais (CFESS, 2011). Segundo os Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social,

As atribuições e competências dos/as profissionais de Serviço Social, sejam aquelas realizadas na política de Assistência Social ou em outro espaço sócio-ocupacional, são orientadas e norteadas por direitos e deveres constantes no Código de Ética Profissional e na Lei de Regulamentação da Profissão, que devem ser observados e respeitados, tanto pelos/as profissionais, quanto pelas instituições empregadoras (CFESS, 2011, p. 16).

O que se percebe no trabalho do Serviço Social no Patronato Metropolitano é um descompasso com as atribuições privativas previstas na Lei de Regulamentação da Profissão como: planejamento, organização, execução e administração de projetos e programas na área e nas Unidades de Serviço Social (BRASIL, 1993). Sendo que projetos de intervenção, por exemplo, poderiam contribuir para a "reintegração social" dos sujeitos que buscam a assistência ofertada pela instituição. Como observado, as instituições empregadoras, neste caso o Estado, a Diretoria de Administração Penitenciária, a superintendência e diretoria da Gerência de Educação, Módulo de Respeito e Patronato também devem respeitar e contribuir para efetivação de ações que visam ser implementadas pelo Serviço Social. Mas, primeiro é necessário que eles sejam ao menos propostos pelos assistentes sociais que atuam na unidade.

Percebe-se que os serviços organizados pelo Patronato se dão de forma meramente burocrática e automática, com ações padronizadas e não sistematizadas, dentro da rotina de comportamento da instituição. Assim, o exercício profissional

Requer, pois, ir além das rotinas institucionais e buscar apreender o movimento da realidade para detectar tendências e possibilidades nela presentes passíveis de serem impulsionadas pelo profissional. [...] a conjuntura não condiciona unidirecionalmente as perspectivas profissionais; todavia impõe limites e possibilidades. Sempre existe um campo para a ação dos sujeitos, para a proposição de alternativas criadoras, inventivas, resultantes da apropriação das possibilidades e contradições presentes na própria dinâmica da vida social (IAMAMOTO, 1999, p. 19-20)

Considerando que egressos e familiares buscam constantemente informações para obter seus documentos e enfrentam as limitações institucionais que ultrapassam as atribuições próprias do Serviço Social no Patronato, cabe refletir sobre a atuação do assistente social na orientação e/ou encaminhamento para efetivação de direitos dos egressos por outros meios, instâncias e instituições. Como, por exemplo, acionar a Defensoria Pública para obter a resolução de demandas com a eficiência necessária. Pois, segundo a LEP (Lei de Execução Penal), “fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado” (BRASIL, 2010, Art. 15 § 3º). Desta maneira, têm-se uma alternativa amparada por lei para garantia da assistência jurídica necessária a esses sujeitos que não tem recursos monetários para requerer decisões judiciais que poderiam alterar as circunstâncias relatadas.

Assim, mesmo que condicionado à autonomia relativa e à prudência para que não haja ultrapassagem das atribuições próprias dos/das assistentes sociais neste contexto, é preciso voltar-se para a articulação das dimensões da profissão para que seja propiciada reflexão sobre as ações possíveis.

Para a execução de sua prática profissional o assistente social tem que lidar com o viés de sua relativa autonomia, tendo que atuar entre as demandas dos usuários, incentivando-os a lutarem por seus direitos, e as possibilidades que a Instituição lhe oferece. O ser profissional é eminentemente ético e político, de modo que compreender, pensar, refletir e intervir no âmbito da reprodução não é tão simples assim. (SARMENTO, 2014, p. 179).

Cabe recordar que os assistentes sociais têm como competência a orientação de indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos” (CFESS, 1993, p. 45). Daí a importância das competências teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa dos profissionais para reflexão sobre as intervenções profissionais. Deste modo, possibilita-se novos desfechos aos apenados e seus familiares por meio do exercício profissional

dos/das assistentes sociais mediante respostas adequadas às demandas apresentadas (SANTOS; BACKX; GUERRA, 2012).

Há uma contradição presente na realidade dos egressos do sistema prisional: embora garantidos por princípios constitucionais, como a igualdade perante a lei e o direito à participação política, no cotidiano enfrentam diversas barreiras para exercer plenamente sua cidadania. Ressalta-se a negação dos direitos políticos aos apenados e egressos do sistema prisional, além da dificuldade em regularizar sua situação eleitoral, o que os impede de exercer uma série de outros direitos.

Existe uma contradição entre o que está previsto na Lei de Execução Penal (LEP) e a realidade observada no Patronato de Goiânia, onde a assistência social aos egressos é insuficiente. Portanto, fica evidente a necessidade de políticas públicas eficazes que atuem tanto na reforma social quanto na reeducação e ressocialização dos indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia destaca as limitações vivenciadas durante o estágio na atuação do Serviço Social no Patronato, evidenciando que as atividades realizadas têm sido meramente operacionais e burocráticas, sem a devida atenção às atribuições privativas do Serviço Social, tais como o planejamento, a organização, a execução e a administração de projetos e programas sociais (BRASIL, 1993). Esta abordagem restrita da profissional vai contra o código de ética do assistente social, especialmente no que diz respeito à aos direitos civis, políticos e sociais dos egressos do sistema prisional.

As instituições empregadoras, como o Estado, a Diretoria de Administração Penitenciária e a superintendência e diretoria da Gerência de Educação, Módulo de Respeito e Patronato, devem garantir os recursos e o suporte necessários para a efetivação de políticas para pessoas egressas do sistema prisional.

A implementação de um atendimento mais abrangente não só subsidiaria o trabalho da assistente social, mas também contribuiria significativamente para proposição de estratégias de reintegração social dos egressos.

Como se buscou refletir para que se possibilite aos usuários exercer plenamente sua cidadania, a mediação é fundamental para que se possa compreender a totalidade acerca das demandas apresentadas e realizar orientações e encaminhamentos efetivos, e não meras respostas institucionais.

Diante das complexidades e desafios enfrentados pelos egressos do sistema prisional, torna-se evidente a importância do apoio familiar como um elemento fundamental para a reintegração social bem-sucedida. Enquanto muitos se veem diante de obstáculos burocráticos e processos morosos para obtenção de documentos e acesso a serviços essenciais, a presença e o suporte da família surgem como um recurso valioso, não apenas para facilitar esse processo, mas também para promover a estabilidade emocional e a motivação necessária para uma transição bem-sucedida para a vida pós-prisão.

Ao considerar as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, fica evidente que a família desempenha um papel central no processo de reintegração social, não apenas como beneficiária de programas e serviços, mas como parceira ativa na concepção e implementação de estratégias de apoio. Os estudos evidenciam que a presença familiar é um

fator determinante na redução da reincidência criminal, destacando a importância de fortalecer os laços familiares como uma medida eficaz na prevenção da criminalidade e na promoção da ressocialização.

A análise crítica das competências do Patronato Metropolitano de Goiânia revela uma lacuna preocupante na prestação de assistência social aos egressos do sistema prisional. Essa deficiência não apenas reflete a ineficácia das políticas estatais destinadas à reintegração desses indivíduos na sociedade, mas também revela uma falha na execução das atribuições previstas pela Lei de Execução Penal e pela Política Nacional de Assistência Social.

É importante ressaltar que a responsabilidade pela reintegração social dos egressos não recai exclusivamente sobre a assistência social, mas requer uma abordagem interdisciplinar e uma articulação eficaz entre diferentes serviços socioassistenciais e políticas públicas.

Em síntese, a análise realizada evidencia a complexidade e os desafios enfrentados pelos egressos do sistema prisional, assim como as lacunas existentes nas políticas e nos serviços destinados à sua reintegração social. Fica claro que a ausência do Estado na efetivação de suas atribuições, aliada à insuficiência da assistência social prestada pelo Patronato Metropolitano de Goiânia, compromete o processo de reinserção desses indivíduos na sociedade.

Diante desse cenário, é imprescindível que os profissionais do Serviço Social no Patronato Metropolitano de Goiânia assumam uma postura ética e política, comprometendo-se com a defesa dos direitos dos cidadãos e com a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Isso envolve não apenas a realização das atribuições previstas em lei, mas também a busca por soluções inovadoras e eficazes para atender às necessidades individuais e coletivas dos egressos.

A precariedade do sistema prisional brasileiro e suas implicações na reinserção social dos egressos cria uma discrepância entre a legislação, que preconiza a ressocialização, e a realidade das prisões, marcada pela superlotação, falta de recursos e violações de direitos. Faltam políticas eficazes para a reintegração dos egressos, evidenciando a necessidade de medidas que garantam acesso à educação, trabalho e assistência social. Além disso, ressalta-se a questão do racismo estrutural presente no sistema, que perpetua desigualdades e violações de direitos humanos.

Quanto as legislações internacionais e nacionais relacionadas ao tratamento de pre-

sos, destaca-se as Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas, conhecidas como Regras de Mandela, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Constituição Federal de 1988 é um marco na garantia dos direitos individuais no Brasil. Além disso, temos resoluções, programas e políticas nacionais, como o PRONASCI e o III Programa Nacional de Direitos Humanos, que visam promover a segurança pública, a reintegração social dos ex-detentos e o combate à violência. Todos estes programas destacam a necessidade de fortalecer a política de reintegração social para apoiar os egressos na sua reintegração à sociedade.

As funções do Patronato na Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, estabelece como um órgão fundamental para a execução penal e a ressocialização dos egressos do sistema prisional. Destaca-se a inclusão do Patronato como parte integrante da estrutura da execução penal, juntamente com outros órgãos como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

As atribuições do Patronato, tanto público quanto privado, são o acompanhamento e a assistência aos condenados, desde a orientação durante o cumprimento da pena até a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Além disso, ressalta-se a importância do Conselho Penitenciário na supervisão dos patronatos e na garantia da execução de suas funções.

Apreende-se com os estudos que a LEP prevê o Patronato desde 1984, mas a sua implementação ainda não foi efetivada em todos os estados do Brasil, comprometendo a relevância do Patronato na reinserção social dos egressos, auxiliando-os na superação das dificuldades enfrentadas após o período de privação de liberdade.

REFERÊNCIAS:

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil. Problemas e desafios**. Revista Usp, São Paulo, p. 65-78, mar./mai.1991.

ALVARENGA, Darlan. 5,2 milhões de desempregados procuram trabalho há mais de 1 ano, aponta IBGE. **G1 Goiás**. Brasília, 16 mai. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/16/52-milhoes-de-desempregados-procuram-trabalho-ha-mais-de-1-ano-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 25 fev. 2022.

ASSIS, Rafael Damaceno. A realidade atual do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BEATO FILHO, C. C.; REIS, I. A. **Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime**. In: Desigualdade e Pobreza no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

BOEIRA L. S. et al. **Síntese de evidências**: enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias. Brasília: Instituto Veredas, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sinteseevidencias_estigma_setembro1.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL, **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**. Brasília DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 mai. 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.662 de 07 de junho de 1993**. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm. Acesso em 23 mai. 2022.

BRASIL, **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso

em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro. **Conselho Nacional do Ministério Público**. – Vol. III. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 7.115 de 29 agosto de 1983**. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências. Congresso Nacional, DF: 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7115.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984** . Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 19 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de janeiro de 2002** . Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 08 mar. 2022.

Brasil, **Lei Nº 12.714, de 14 de setembro De 2012**. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12714.htm. Acesso em 04 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. MJSP reúne órgãos com o objetivo de debater soluções para os problemas do sistema carcerário. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília: 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-reune-orgaos-com-o-objetivo-de-debater-solucoes-para-os-problemas-do-sistema-carcerario>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto a população prisional

permaneceu estável, sem aumento significativo. **Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília: dezembro, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisonal-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2020%2F12%2F2021,em%20dezembro%202020%2C%20para%20820.689>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004. Disponível: http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/protecao-social-especial-media-complexidade/creas-paefi/PNAS_2004.pdf. Acesso em: 26 mai. 2022.

Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretária Nacional de Assistência Social. Departamento de Proteção Social Básica. **Concepção de convivência e fortalecimento de vínculos**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017. Disponível em: Acesso em: 26 mai. 2022.

BRASÍLIA. Relatório De Informações Penais – RELIPEN. **Sistema Nacional De Informações Penais**. 14º Ciclo - Período De Janeiro A Junho De 2023 SISDEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CABRAL, Ruth do Prado. **Reintegração Social em Goiás: O Perfil do Apenado e a Atuação do Patronato em prol do Egresso**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos. 2014.

CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. **Código de Ética do/a Assistente Social**. Aprovado em 13 de março de 1993 com as alterações introduzidas pelas Resoluções CFESS nº290/94, 293/94, 333/96 e 594/11. 10. ed. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em: http://www.cresspr.org.br/site/wp-content/uploads/2010/08/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso: 24 mai. 2021.

CFESS. **Parâmetros para atuação de assistentes sociais na Política de Assistência Social**. Brasília: 2011. Disponível

em:http://www.cfess.org.br/arquivos/Cartilha_CFESS_Final_Grafica.pdf. Acesso em: 24 mai. 2022.

COMPAREZ Patrik, MOURA, Rafael Moraes. 80% dos presos não têm documentos, aponta CNJ. **Exame**. Brasília, 22 jul. 2019. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/80-dos-presos-nao-tem-documentos-aponta-cnj,4e4b8cbd767e395800c466e02f7c2343rw915vvj.html>. Acesso em: 08 mar. 2022.

COPENGO. Conselho Penitenciário do Estado de Goiás. **Relatório de inspeção à Gerência de Produção Agropecuária e Industrial**. Goiânia: Conselho Penitenciário de Goiás, 2018. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/protocolo-n-473279-7111882.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

COSTA, SHEYSA DO AMPARO. **SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E EM GOIÁS: um estudo sobre segurança pública, direitos humanos e justiça**. 2020.

D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Número de presos dobra em 10 anos e passa de 600 mil no país. **G1**. São Paulo: 25 jun. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html#:~:text=N%C3%BAmero%20de%20presos%20dobra%20em,mil%20no%20pa%C3%ADs%20%7C%20Pol%C3%ADtica%20%7C%20G1&text=Levantamento%20do%20G1%20faz%20raio,39%25%20dos%20presos%20s%C3%A3o%20provis%C3%B3rios.&text=Com%20um%20d%C3%A9ficit%20de%20244,j%C3%A1%20conta%20com%20615.933%20presos>. Acesso em: 22 mai. 2022.

FEITOZA, V. S. C.; DE MORAES RAMOS FILHO, C. A. Direito de votar no preso condenado por sentença criminal: uma inconstitucionalidade? **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/935>. Acesso em: 21 mai. 2022.

GOIÁS, Ampliada parceria para trabalho de presos em parques de Goiânia. **Governo de Goiás**. Goiânia, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/89-cidades/124543-ampliada-parceria-para-trabalho-de-presos-em-parques-de-goi%C3%A2nia.html>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GOVERNO DO BRASIL. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. **Governo do Brasil**. Brasília, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 08 mar. 2022.

IAMAMOTO, M. II. O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional. *In: O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 14-81

IAMAMOTO, M. II. Trabalho e Serviço Social: o redimensionamento da profissão ante as transformações societárias recentes. *In: O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 83-140

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/70/reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 22 mai. 2022.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/70/reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 26 mai. 2022.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/70/reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 30 mai. 2022.

LOURENÇO, Margareth. Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ. **Agência CNJ de Notícias** . 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/> . Acesso em: 14 mar. 2024.

MIOTO, Regina Célia Tamaso; LIMA, Telma Cristiane Sasso de. A dimensão técnico-operativa do Serviço Social em foco: sistematização de um processo investigativo. **Textos**

e Contextos, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 22-48, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/5673/4126>. Acesso em: 23 mai. 2022.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Mediação E Serviço Social: Um Estudo Preliminar Sobre a Categoria Teórica E Sua Apropriação Pelo Serviço Social**. UNAMA, 1995.

SAMPAIO, Fellipe. Cármen Lúcia inspeciona presídios em Goiás, onde ocorreram rebeliões. **Jornal do Comércio e Negócios do RS**. Porto Alegre: 08 jan. 2018. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/01/geral/605369-carmen-lucia-inspeciona-presidios-em-goias-onde-ocorreram-rebelioes.html. Acesso em: 30 mai. 2022

SANTOS, Cláudia Mônica dos; BACKX, Sheila; GUERRA, Yolanda. **A dimensão técnico-operativa no Serviço Social: desafios contemporâneos**. Juiz de Fora: UFJF, 2012.

SARMENTO, Élder Boska de Moraes. **O Debate Contemporâneo sobre a Intervenção Profissional**. In: FAGUNDES, Helenara Silveira; SAMPAIO, Simone Sobral (Org.). **Serviço Social Questão Social e Direitos Humanos**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014. v. I, p. 159- 179.

WOLFF, Maria Palma. **Postulados, princípios e diretrizes para a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional**. 2016. Disponível em: <https://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/3ee754e254592ef408806d189d164bb5.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.